

AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.515-A, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

"Acrescenta o artigo 12-A, ao Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para tornar obrigatório o exame de proficiência como condição para inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Contabilidade"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para tornar obrigatório a realização do exame de proficiência, como condição para inscrição de contadores nos quadros dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A – Sem prejuízo das exigências definidas no art. 12 e nas demais disposições deste Decreto-Lei, a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Contabilidade deverão observar ainda o seguinte requisito:

I - aprovação em Exame de Proficiência, que deverá ser regulamentado através de provimento do Conselho Federal de Contabilidade.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame de proficiência para baixareis em contabilidade faz-se necessário para que as instituições e órgãos responsáveis aperfeiçoem cada vez mais a qualidade de ensino prestado a graduandos, e principalmente, colocando profissionais cada vez mais capacitados no mercado de trabalho.

Os exames de proficiência já implantados pela Ordem dos Advogados do Brasil têm funcionado de maneira eficaz obrigando as instituições, de forma indireta, a estarem cada vez investindo e melhorando em seus profissionais de ensino.

Atualmente a figura jurídica OAB é vista com maior prestígio e tida como uma das maiores autarquias corporativas democráticas junto à sociedade, uma vez que é fiscalizadora e detentoras de normas para o exercício e implantação de profissionais qualificados no mercado de trabalho.

É fato que as instituições passam a ser mais seguras e confiáveis quando fiscalizam e incentivam seus profissionais a melhora constante com a consciência de que é preciso mudar e que as correções devem ser feitas de dentro para fora.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007.

**Deputado Eduardo Valverde
Deputado Federal PT/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade,
Define as Atribuições do Contador e do
Guarda-Livros, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

Art. 13. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Eduardo Valverde apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.515, de 2007, em epígrafe.

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não foi emendado no prazo regimental.

O nobre Deputado Roberto Santiago, designado relator, ofereceu parecer favorável à matéria ao argumento de que “a baixa qualidade do ensino resultante da proliferação indiscriminada da criação de cursos superiores no País é unanimidade entre todos os que se dedicam a estudar a matéria” e que “se a solução definitiva é obra de longo prazo, medidas emergenciais podem ser tomadas com o intuito de minorar o problema. E o exame de proficiência, (...) é uma delas.”

Apresentado, o Parecer foi levado a voto e rejeitado. Em razão disso, fui nomeado Relator para apresentar o voto vencedor, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pedimos licença para discordar dos fundamentos apresentados pelo ilustre relator que nos antecedeu. Ao contrário dos fundamentos expostos no parecer vencido, nosso entendimento é que a exigência do exame de ordem para o Contabilista não se coaduna com a legislação em vigor e nem se presta a auxiliar a sociedade a remediar os problemas com a formação acadêmica de nossos graduandos.

Em que pesem as boas intenções do autor da proposta, o que sobressai na iniciativa é sua profunda contrariedade com o ordenamento das instituições de ensino. Dizemos isso porque as Universidades e Faculdades em funcionamento têm seus cursos de graduação autorizados e fiscalizados pelo Ministério da Educação. Por isso, dentro do ordenamento legal brasileiro, o egresso portador de um diploma de nível superior válido perante o MEC está legalmente habilitado a exercer a profissão a que lhe dá direito o diploma conseguido por meios legítimos. Não faz sentido, e nos parece extremamente injusto, que após concluir cinco anos de estudos, muitas vezes pagos com sacrifício em escolas particulares, o aluno tenha que se submeter a um novo curso e gastar mais tempo e dinheiro. Sim, porque como podemos acompanhar pela imprensa, mesmo o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, já tradicional, transformou-se em um indústria para vender cursinhos de preparação. Os interesses econômicos em torno dessa indústria têm inclusive levado à fraudes na elaboração ou na correção de provas, dadas as cifras milionárias que gravitam em torno do exame de ordem.

Minha posição tem sido, por convicção, contrária a esse tipo de iniciativa, por entender que ela apenas tem servido para alimentar o fechamento do mercado de trabalho ou lançar os formandos na máquina milionária dos cursinhos de preparação. Meu entendimento é que os alunos já foram devidamente avaliados pelos exames ao longo dos anos de graduação e se esses exames não têm sido suficientemente adequados para garantir aos alunos uma boa formação e à sociedade bons profissionais, é necessário, como vem fazendo o atual Governo, fortalecer, por meio de mecanismos institucionais de avaliação e credenciamento, o ensino superior no país.

Infelizmente, o resultado prático da iniciativa proposta será apenas o de fortalecer a indústria dos cursinhos e estimular a fraude, com grande prejuízo para os alunos e sem benefícios para a sociedade.

Essas são as razões que justificaram a **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.515, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.515/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

O parecer do Deputado Roberto Santiago passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Maria Helena e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, que propõe a subordinação do registro em Conselho Regional de Contabilidade à prévia aprovação em exame de proficiência a ser regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Justificando a medida, o autor alude à importância da medida sugerida para a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos aspirantes a uma carreira de nível superior.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto..

É o relatório.

II - VOTO

A baixa qualidade do ensino resultante da proliferação indiscriminada da criação de cursos superiores no País é unanimidade entre todos os que se dedicam a estudar a matéria.

Soluções imediatas, obviamente, não existem. Trata-se de sanar vícios estruturais que vêm se acumulando há décadas. Mudar toda uma cultura referente a políticas de ensino etc.

Mas, se a solução definitiva é obra de longo prazo, medidas emergenciais podem ser tomadas com o intuito de minorar o problema. E o exame de proficiência, a nosso ver, é uma delas. Basta olhar o exemplo da OAB, bem lembrado pelo autor em sua justificção. O exame adotado pela OAB, em que pese alguns problemas pontuais, inegavelmente contribuiu para melhorar sensivelmente o nível do ensino oferecido nas faculdades de Direito de todo o País.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.515, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Roberto Santiago

FIM DO DOCUMENTO
